



PODER JUDICIÁRIO E DITADURA NO BRASIL

Alexandre Garcia Araújo
Faculdade Santo Agostinho (FASA), Brasil
Endereço eletrônico: xando.adv@gmail.com

José Alves Dias
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil
Endereço eletrônico: jose.dias@uesb.edu.br

INTRODUÇÃO

Este texto é um resumo de um dos temas tratados em dissertação de mestrado, acerca das disputas de memórias e políticas de conciliação no âmbito da Comissão Nacional da Verdade do Brasil. Ao realizarmos estudos sobre Justiça de Transição no Brasil, percebemos que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) tem suas origens ainda no período da Ditadura Civil-Militar, com a busca pela localização dos mortos e desaparecidos políticos, na luta pela anistia e pela redemocratização do país. Ocorre que a maioria dos estudos realizados têm como foco as ações dos Poderes Executivo e Legislativo, havendo poucas reflexões sobre o papel do Poder Judiciário e dos atores do Sistema de Justiça durante o período castrense.

De imediato chama atenção o fato de que enquanto João Goulart, presidente da República legitimamente eleito, foi deposto em 1964, o Congresso Nacional foi fechado nos anos de 1966, 1968 e 1969 e diversas Câmaras Municipais de Vereadores foram tomadas em todo o país, o Supremo Tribunal Federal foi o único dos três poderes máximos que se manteve em funcionamento ininterrupto ao longo da história.

Destarte, a pesquisa tem como objetivo analisar o papel do Poder Judiciário durante a Ditadura e no processo de transição, sendo este debate de fundamental importância para a superação dos entulhos autoritários do Brasil.

METODOLOGIA

Para investigar o papel do Poder Judiciário no período da Ditadura Civil-Militar, e também no processo de Justiça de Transição, recorreremos aos documentos históricos do período (reportagens, livros de memórias das vítimas e familiares de vítimas da ditadura, livros de memórias de militares que participaram do Golpe e documentos de organizações



políticas), bem como, às análises dos Atos Institucionais, da legislação outorgada, de comunicados dos órgãos de justiça e decisões judiciais – a exemplo dos votos dos Ministros do STF no julgamento sobre a (não) recepção da Lei de Anistia em 2010.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assim como o controle dos sistemas partidário e eleitoral foi importante para a “aparência democrática” do golpe de 1964, garantir a permanência do STF construiu uma narrativa de respeito às leis do país:

No discurso dos golpistas, seu objetivo era restaurar a legalidade que havia sido perdida durante o governo João Goulart. Para isso, era necessário manter intocáveis instituições representativas do Estado e que tratavam exatamente da lei e da justiça (TORRES, 2015, p.3).

Todavia, esta equação não se transformou em um fardo para o governo castrense, visto que, muitos juízes, desembargadores e ministros colaboraram docilmente com a ditadura. O Presidente do STF à época, Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, esteve presente na sessão do Congresso que declarou vaga a presidência da República, e em seguida, os ministros do Supremo Tribunal Federal se reuniram com o General Castelo Branco, sem haver qualquer questionamento à quebra da ordem constitucional (TORRES, 2015, p. 3).

Apesar de os primeiros atos institucionais atacarem frontalmente os poderes do judiciário, tal fato não provocou nenhum enfrentamento direto dos magistrados. Para evitar embaraços e garantir a hegemonia no sistema de justiça, os governantes militares ampliaram a composição do Supremo de 11 para 16 membros, e passaram a indicar magistrados simpáticos ou complacentes com a ordem vigente (FURMANN, 2014).

Somente em 1969, com a instituição do Ato Institucional n.º 5, três ministros foram aposentados compulsoriamente e outros dois entregaram seus cargos por discordarem de tal regramento. Enquanto cerca de 10 mil funcionários públicos brasileiros foram demitidos com a promulgação dos atos institucionais, apenas 49 juízes foram expurgados (CUNHA, 2010, p. 30). Tais dados demonstram houve insurgência no Poder Judiciário, mas a regra geral foi a submissão e concordância com as atrocidades que estavam sendo cometidas.



Cumprir destacar que no período conhecido como “redemocratização” nenhum processo de “limpeza” ocorreu no Poder Judiciário e os Ministros nomeados na ditadura se mantiveram na Suprema Corte, sendo que os últimos só viriam a se aposentar em 2003. De forma semelhante, mantiveram-se vários juizes de primeira instância e desembargadores e integrantes do Ministério Público de todo o país. Não obstante, parte desses magistrados tenha concedido *habeas corpus* e abrandado as penas de muitos presos políticos, outra parte, conforme demonstra o dossiê Brasil: Nunca Mais, se fez conivente com a tortura e as sevícias perpetradas pelo braço repressivo do Estado.

Faz-se necessário compreender que o Poder Judiciário tem em seu cerne a função essencial de garantir a ordem e manter o *status quo* dominante. O Judiciário é um poder conservador, que prega uma suposta neutralidade do Direito, mas que é ideologicamente planejado e executado.

Chama-se ideologia jurídica, comumente, o conjunto dos valores e das regras que justificam e/ou dirigem a criação e a aplicação ou a interpretação do Direito. Também é definição corrente a de que ‘ideologia jurídica é a ideologia expressada no discurso jurídico, ou seja, no discurso que acompanha o Direito como no discurso de quem dele fala’. Aqui, entretanto, a concepção de ideologia jurídica será mais radicalizada no sentido da dominação, pois a ‘ideologia é o processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais, se tornam ideias dominante’ (MELO, 2009, p; 35).

Deste modo, o processo ideológico está presente desde a construção das leis no parlamento – controlado eminentemente pelas forças economicamente dominantes –, no ensino jurídico das faculdades de Direito e nos concursos e formatações das carreiras da Magistratura e Ministério Público. A partir disto, a ideologia dominante se reflete na aplicação seletiva do direito nos casos concretos.

O artigo 489 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) exige que as sentenças contenham a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão e o dispositivo em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem, ou seja, a subsunção da espécie à lei. Sem embargo, o que ocorre cotidianamente é que o juiz já chega ao processo com uma opinião formada sobre o fato, e vai buscar na lei, e até mesmo extraordinariamente, algo que possa embasar o seu pensamento já pré-constituído.



Sendo assim, ao analisarmos a votação da ADPF 153, em 2010, sobre a recepção da Lei de Anistia pela Constituição Federal, identificamos que a decisão judicial teve como espinha dorsal fundante a memória e a ideologia dos militares e civis golpistas. Vale ilustrar que poucos meses antes do julgamento, ao ser questionado sobre a ditadura, o Ministro do STF, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, foi simples e direto: “foi um mal necessário.”¹

Chama atenção, também, o recente pronunciamento do Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, que afirmou em palestra que “hoje não me refiro nem mais a golpe nem a revolução. Me refiro a movimento de 1964.”² Ao tratar da “dificuldade” do Judiciário em se debruçar sobre os temas da ditadura, Vanessa Dorneles Schinke é preciso:

Quanto mais direto o envolvimento do Poder Judiciário na repressão autoritária, menos provável é o estabelecimento de responsabilização judicial ou de medidas de verdade durante o período de democratização. Ou seja, quando a responsabilidade pela repressão pode recair sobre membros do Poder Judiciário (não se restringindo apenas às forças militares e policiais), juízes e promotores tendem a relutar na aprovação de medidas punitivas contra os repressores. Igualmente, os membros do Poder Judiciário também reagiriam de forma mais incisiva contra a publicização do passado por meio de comissões da verdade, pois o escrutínio público no tocante aos atos judiciais pode denunciar procedimentos realizados sem garantias judiciais mínimas, questionando a lisura e a independência dos órgãos judiciais (SCHINKE, 2015, p. 449).

CONCLUSÕES

A partir do que foi levantado, constata-se que o Poder Judiciário cumpriu um papel fundamental no processo de legitimação e manutenção da Ditadura Civil-Militar ocorrida no Brasil. Além disto, durante o processo de redemocratização e na luta pela Justiça de

¹ Entrevista concedida à Folha de São Paulo, em 2010. Disponível em: <http://mais.uol.com.br/view/e0qbgxid79uv/ditadura-foi-ummal-necessario-diz-ministro-do-stf-04029C3768D8C14326?types=A>. Acesso em 10 de abril de 2019. O ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello se formou na turma de 1983 da Escola Superior de Guerra e foi um dos que votaram contra a revisão da Lei de Anistia (LENTZ, 2015, p. 323).

² "Ao falar do período do regime militar, Toffoli citou textos do historiador Daniel Aarão Reis e afirmou que tanto a esquerda quanto a direita conservadora, naquele período, tiveram a conveniência de não assumir seus erros que antecederam 1964, passando a atribuir os problemas aos militares". Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hoje-prefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml>. Acesso em 20 de abril de 2019.



Transição, o sistema de justiça e seus atores criaram diversos empecilhos para a superação de estruturas autoritárias e da punição daqueles que cometeram crimes em nome do regime de exceção. Face ao exposto, mostra-se necessária a busca constante da democratização do Poder Judiciário, bem como, de um giro epistemológico e pedagógico nas carreiras jurídicas, de modo a formar novas gerações de juristas engajados com o ideal de equidade e justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de Transição; Ditadura; Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Paulo Roberto da. Militares e Anistia no Brasil: um dueto desarmônico. In **O que resta da ditadura** (Orgs. Edson Teles e Vladimir Safatle). São Paulo: Boitempo, 2010.

FURMANN, Ivan. Golpe de 1964 fez do Supremo um 'enfeite institucional', diz pesquisador. **G1**. 30 de Março de 2014. Entrevista concedida a Mariana Oliveira. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/noticia/2014/03/golpe-de-1964-fez-do-supremo-um-enfeite-institucional-diz-pesquisador.html>. Acesso em 13 de abril de 2019.

LENTZ, Rodrigo. A participação de setores da sociedade civil na Ditadura Civil-Militar brasileira in SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário Brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial in SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015.

TORRES, Mateus Gamba. **O Supremo Tribunal Federal e a ditadura militar: discursos, processos e parcialidade**. 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434134661_ARQUIVO_OSupremoTribunalFederaleaditaduramilitar.pdf Acesso em 14 de junho de 2016.